

## A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO E DE OUTRAS AÇÕES FACE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NA ESFERA FAMILIAR

Alzira Eça de Argolo Faustino<sup>1</sup>  
Mírian Célia Gonçalves de Almeida<sup>2</sup>  
Teodolina Batista da Silva Cândido Vitório<sup>3</sup>

### RESUMO

O atual substrato social tem exigido um agudo e inadiável olhar de inquietação e desafio sobre a constitucionalização da Mediação no contexto da violência de gênero, fenômeno que avilta a humanidade da mulher abrindo feridas indeléveis em sua alma, violando fatalmente a sua dignidade e comprometendo há milênios a sua história como pessoa, cidadã e sujeita de direitos. É deste cenário sombrio que exsurge a questão-problema que orienta este trabalho, traduzido na inexorável indagação: em que medida as ações implementadas por força do art. 226, § 8º da CF/88, especialmente a mediação, estão contribuindo para a mitigação dos conflitos decorrentes da violência de gênero contra a mulher na esfera familiar? Esse ensaio revela que é tempo da mulher deixar de ser relegada pela sociedade à condição de “Segundo Sexo” e romper a cultura desumana, machista e misógina erigida na sociedade desde os tempos mais remotos, sob o tênue apanágio da supremacia masculina, que agudiza a desigualdade e, conseqüentemente, a violência, legitimando a “Banalidade do Mal”, tão combatida pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), e por outros normativos legais em âmbito interno e internacional. É nesse horizonte que se pontifica a Mediação (Lei 13.140/2019), técnica de solução pacífica das controvérsias, que consolida seus pilares em um “Agir Comunicativo” inspirado na “Teoria Discursiva do Direito” de Habermas, capaz de transformar os conflitos, sobretudo de gênero, por meio de uma nova linguagem realmente construtiva, sensível e pacificadora, que vem se revelando eficaz. Trata-se de um novo paradigma resultante da constante e permanente “Mudança Estrutural da Esfera Pública”, assim como da “Esfera Privada”, com vistas à mitigação da violência e à promoção da justiça e da paz na sociedade, notadamente na instância familiar, protegendo “a pessoa de cada um... de cada uma... a humanidade de todas nós!”

**PALAVRAS-CHAVE:** mediação; constitucionalização; violência de gênero; proteção da mulher; esfera público-privada.

<sup>1</sup> Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce ( Fadvale) e em Ética e Pensamento Jurídico pelo Centro de Estudos Superiores Companhia de Jesus. Bacharel em Direito pela Fadvale. Membro do grupo de pesquisa “Direitos humanos, Acesso à Justiça e Mediação” da Fadvale. *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/8541429403910385>.

<sup>2</sup> Mestrado em Economia Aplicada e graduação em Economia pela Universidade Federal de Viçosa (UFV/MG). Especialista em Direito Público, Ambiental e Agrário, graduação em Direito, docente do curso de Direito e membro do grupo de pesquisa “Direitos humanos, Acesso à Justiça e Mediação” da Fadvale. Economista. Advogada. Mediadora em formação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). E-mail: [profmirianalmeida@gmail.com](mailto:profmirianalmeida@gmail.com). *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/8892308569305239>

<sup>3</sup> Pós-Doutora em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutora em Direito pela PUC/MG. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/RJ. Especialista em Mediação e Gestão de Conflitos pelo CNJ em parceria com a Fundação Nacional de Mediação de Conflitos (FNMC) e Fadvale. Especialista em Direito Público, Civil e Processual Civil e Bacharel em Direito pela Fadvale. Graduada em Teologia pela Escola Superior do Espírito Santo (ESUTES). Advogada. Mediadora. Teóloga. E-mail: [contato@silvavorioadv.com](mailto:contato@silvavorioadv.com) *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/7717907490879005>

Este trabalho contou com a colaboração de Lucas Mourão Pena Barreto, acadêmico do Programa de Iniciação Científica e integrante do Núcleo de Capacitação Científica (NCC) da Fadvale.

## **ABSTRACT**

The current social substratum has demanded an acute and urgent look of concern and challenge about the constitutionalization of Mediation in the context of gender violence, a phenomenon that demeans the humanity of women by opening indelible wounds in their souls, fatally violating their dignity, compromising for millennia the its history as a person, citizen and subject of rights. It is from this gloomy scenario that the issue-problem that guides this work emerges, translated into the inexorable question: to what extent the actions implemented under art. 226, §8 of CF/88, especially mediation, are contributing to the mitigation of conflicts arising from gender violence against women in the family sphere? This essay reveals that it is time for women to stop being relegated by society to the condition of “Second Sex” and to break the inhuman, sexist and misogynist culture erected in society since the most remote times, under the tenuous tenure of male supremacy, which aggravates inequality and, consequently, violence, legitimizing the “Banality of Evil”, so opposed by the Maria da Penha Law (Law 11.340 / 2006), and by others legal regulations both internally and internationally. It is in this horizon that Mediation (Law 13.140 / 2019), a technique for the peaceful settlement of disputes, which consolidates its pillars in a “Communicative Act” inspired by the “Discursive Theory of Law” of Habermas, capable of transforming conflicts, especially gender, through a new language that is really constructive, sensitive and pacifying, which has been proving effective. It is a new paradigm resulting from the constant and permanent “Structural Change of the Public Sphere”, as well as the “Private Sphere”, with a view to mitigating violence and promoting justice and peace in society, notably at the family level, protecting “each person... each person... the humanity of all of us!”

**KEYWORDS:** mediation; constitutionalization; gender violence; protection of women; public-private sphere.

## **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 DO PRIVADO AO PÚBLICO E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA ASSISTÊNCIA DO ESTADO À FAMÍLIA NA PESSOA DE CADA UM. 3 A MEDIAÇÃO E OUTRAS AÇÕES DE REPRESSÃO À VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER NA ESFERA FAMILIAR. 3.1 A MEDIAÇÃO COM FENÔMENO EMANCIPADOR E LIBERTÁRIO. 3.2 OUTRAS AÇÕES E O CEJUSC EM GOVERNADOR VALADARES-MG. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

O atual substrato social tem exigido um agudo e inadiável olhar de inquietação e desafio sobre a constitucionalização da Mediação no contexto da violência de gênero, fenômeno que avilta a humanidade da mulher abrindo feridas indeléveis em sua alma, violando fatalmente a sua dignidade e comprometendo há milênios a sua história como pessoa, cidadã e sujeita de direitos.

É deste cenário sombrio que exsurge a questão-problema: em que medida as ações implementadas por força do art. 226, §8º da CF/88, especialmente a mediação, estão contribuindo para a mitigação dos conflitos decorrentes da violência de gênero contra a mulher na esfera familiar?

Trata-se de abordagem de inequívoca relevância, haja vista que no Brasil, em 2018, foram formalizadas 92.663 denúncias de violência contra mulheres (ZAREMBA, 2020). Essa quantidade, inclusive é bem mais expressiva, uma vez que, 52% das ofendidas ficaram silentes em razão de terem sido ainda mais ameaçadas se levassem o fato ao conhecimento de alguém. As vítimas, então, poderão ser consideradas acima de 140.847, representando um gritante pane social.

Tão impressionantes percentuais aumentaram mais de 10,93% até o 1º semestre de 2019 (BRASL, 2020f), estando inclusas no mapa da violência doméstica e familiar, ameaças, cárcere privado, lesões corporais, dentre outras.

Releva outrossim, salientar, que o Relatório da “Política Nacional de Enfrentamento contra as mulheres” da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres indica que até então, no Brasil, é a impunidade que figura no Banco dos Réus e não o agressor. Este fato, inclusive tem sido um dos maiores vetores do recente aumento alucinante da violência contra as mulheres no Brasil, inclusive do feminicídio.

Aludida impunidade, segundo G1 Grande Minas (2020), resulta da “Tolerância Social” com esse massacre, tolerância essa, ancorada numa cultura machista, sexista e misógina que urge ser transformada.

Esse ensaio revela que é tempo da mulher deixar de ser relegada pela sociedade à condição de “Segundo Sexo” (BEAUVOIR, 1970, p. 91) e romper a cultura desumana, machista e misógina erigida na sociedade desde os tempos mais remotos, sob o tênue apanágio da supremacia masculina, que agudiza a desigualdade e, conseqüentemente, a violência, legitimando a “Banalidade do Mal” (ARENDT, 2009), tão combatida pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), bem como por outros normativos legais em âmbito interno e internacional.

É nesse horizonte que a Mediação (Lei 13.140/2019), técnica de solução pacífica das controvérsias, que consolida seus pilares em um “Agir Comunicativo” inspirado na “Teoria Discursiva do Direito” (HABERMAS, 2003), capaz de transformar os conflitos, sobretudo de gênero, por meio de uma nova linguagem realmente construtiva, sensível e pacificadora, que vem se revelando eficaz.

Trata-se de um novo paradigma resultante da constante e permanente “Mudança Estrutural da Esfera Pública” (HABERMAS, 2014), assim como da “Esfera Privada”, com vistas à mitigação da violência e à promoção da justiça e da paz na sociedade, notadamente na instância familiar, protegendo “a pessoa de cada um... de cada uma... a humanidade de todas nós!”

Atinente à metodologia, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se do método dedutivo.

Este estudo encontra-se assim idealizado, o capítulo dois propõe uma reflexão acerca da evolução social da esfera privada e as incursões do poder estatal em situações que cancelam especial proteção, contra a violência, a cada um dos membros de toda a família, incondicionalmente, denotando-se daí – na concepção habermasiana, uma mudança estrutural da esfera pública; por sua vez, o terceiro apresenta a mediação e outras ações de repressão à violência contra à mulher na esfera familiar, abordando a mediação como fenômeno emancipatório e libertário, além de dados do CEJUSC em Governador Valadares - MG. Por derradeiro, em seu capítulo cinco, são delineadas as considerações finais.

## **2 DO PRIVADO AO PÚBLICO: O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA ASSISTÊNCIA DO ESTADO À FAMÍLIA NA PESSOA DE CADA UM.**

O histórico e tão festejado Direito das Famílias tem supedâneo nos arts. 1.511 ao 1.783 do *Codex Civile*, bem como em um oceano de legislações específicas, a exemplo da Lei de Alimentos (Lei n. 5.428/68), Lei de Alimentos Gravídicos (Lei n. 11.804/2008), Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/10), Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), Lei n. 13.718/18, que tipifica o crime de importunação sexual contra mulheres, dentre outras normativas.

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 226, § 8º, compromete-se com o enfrentamento da violência doméstica, ao proclamar: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, 2020g, p. 47).

Saliente-se, que por sua vez, em seu art. 5º, *caput* e inciso I, a Lei Maior consagra o princípio da igualdade, da isonomia, principalmente de gênero, *verbis*: "

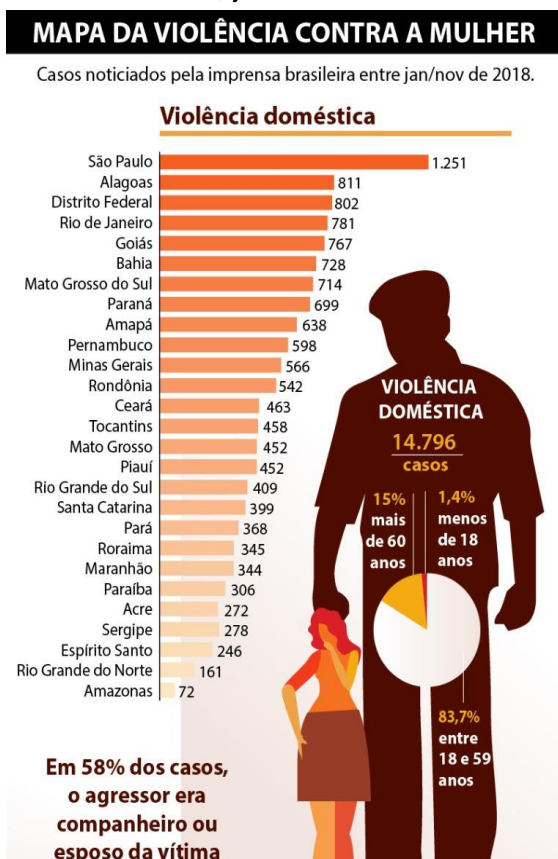
homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 2020g, p. 5).

É nessa esteira que sancionou-se em 09 de março de 2015 a promulgação da Lei n. 13.104, que qualificou o Feminicídio, inserindo no § 2º do art. 121 do CP, o inciso VI: "Se o homicídio é cometido [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (BRASIL, 2020j, p. 23)

A violência de gênero e o uso da força para o controle social e familiar, continua vitimando as mulheres, as quais tem sido estimuladas a exigir respeito a seus direitos.

O filósofo alemão Shopenhauer (2013, p. 89) ensina que a natureza humana é comandada pelos desejos. Como eles são insaciáveis, a repressão desses anseios gera reações surpreendentes, inclusive a violência.

Figura 1 – Mapa da Violência Contra a Mulher, jan./nov. 2018.



Fonte: Brasil, 2020f.

Figura 2 – Mapa da Violência Contra a Mulher – Estatísticas de Estupro.



Fonte: Brasil, 2020f.

Este fenômeno social corrompe as famílias historicamente, transformando um território que deveria ser um oásis, um refúgio, em palco de constantes terrores.

A conduta dominadora e abusiva adotada contra a mulher no seu lar, ou seja, na esfera essencialmente privada, onde deveria estar absolutamente protegida, encontra-se retratada no Mapa da Violência Contra a Mulher, idealizado pela Comissão da Mulher da Câmara dos Deputados, entre jan./nov. de 2018 (Figura 1).

A Figura 1 revela que em 58% dos casos de violência doméstica, o agressor era companheiro ou esposo da vítima (14.796) e em 49,8% dos estupros, era companheiro ou parente da vítima (32.916), conforme Figura 2.

Em 95,2% dos feminicídios, era o companheiro, namorado ou (ex)esposo da vítima (15.925 casos) (Figura 3). A soma desses números extremos representam a espantosa quantidade de 63.637 atos de violência, repita-se, no curtíssimo período de tão somente 11 meses, reitere-se, jan./nov. de 2018, representando 5.785 casos por mês no Brasil. Esses números ratificam o cenário que se agiganta na esfera privada.

Figura 3 – Mapa da Violência Contra a Mulher – Estatísticas de Feminicídio, 2018.



Fonte: Brasil, 2020f.

Nesse diapasão some-se que a violência doméstica causa mais enfermidades e mortes entre mulheres em idade de procriar (15 a 44 anos) do que o câncer, malária,

acidentes de trânsito e guerras (RSN, 2020). Assim, na esfera privada, a mulher tem tido sua dignidade totalmente violada. Ocorre que, consoante o prefalado texto constitucional, compete ao Estado o enfrentamento da violência no coração das famílias e a assistência a essa *célula mater* da sociedade na pessoa de cada um de seus membros (Art. 226, § 8º da CF/88).

Com esse mandamento, o Estado assumiu o compromisso de promover a mudança estrutural da esfera pública, mudança essa inclusive sobre sua competência, de forma que ele passasse a intervir na esfera privada, em especial, em “briga de marido e mulher”, formando uma rede de proteção tecida pela Lei Maria da Penha e por outros normativos internos e internacionais. É a Mudança Estrutural da Esfera Pública que leva o direito e a justiça aos lares, rompendo os grilhões da agressão e reescrevendo a história.

Jürgen Habermas, filósofo da Escola de Frankfurt, contribui para este debate em sua clássica obra Mudança Estrutural da Esfera Pública, abordagem *suis generis* concernente às transformações culturais e sociais que modularam a esfera pública e a privada, legados da Grécia Antiga, que perpassaram pela Idade Média, sob o abrigo do Direito Romano. Naquela era os membros das famílias eram absolutamente sujeitos ao patriarca (posteriormente se tornaram os senhores feudais), que exerciam autoridade e domínio perante esposas e filhos. Apenas eles eram livres, tanto na esfera privada quanto na pública, onde politicamente, participavam inclusive das decisões da *polis*, ao contrário das mulheres que permaneciam no anonimato social.

Habermas dissocia a dimensão privada (contratos, trabalho) da “esfera da intimidade” (Família) e sintetiza: “[...] pode-se certamente dizer que a família se torna cada vez mais privada, e o mundo do trabalho e das organizações, cada vez mais público” (HABERMAS, 2014, p. 345). E o autor prossegue:

Na mesma medida em que a esfera da profissão se autonomiza, a esfera da família se retrai em si mesma: o que caracteriza a mudança estrutural da família desde a era liberal é a perda das funções produtivas a favor das funções consumidoras do que seu progressivo desmembramento do contexto funcional do trabalho social em geral. Também a família conjugal patriarcal do tipo burguês já não era mais, havia muito tempo, uma pequena comunidade de produção.

[...]

Típica das condições atuais, a redução da propriedade familiar à renda do assalariado e do empregado individual rouba da família até mesmo a possibilidade de prover a si mesma nos casos emergenciais e de previdência própria para a velhice. Os riscos clássicos, sobretudo desemprego, acidentes,

doenças, velhice e os casos de morte, são cobertos atualmente pelas garantias do Estado de bem-estar social, correspondem-lhe prestações básicas, em geral na forma de auxílio à renda.

Esses auxílios não são destinados à família, nem se exige da família um rendimento subsidiário de montante considerável. Hoje, o membro individual da família é protegido publicamente contra as chamadas *basicneeds* (necessidades básicas) que outrora as famílias burguesas tinham de suportar como risco privado.

[...]

Esse esvaziamento dissimulado da esfera familiar íntima se expressa arquitetonicamente na construção das casas e cidades. O isolamento da casa privada – acentuado claramente na parte externa pelos jardins frontais e pelas cercas, e possibilitado na parte interna pela separação e pela divisão múltipla dos espaços – é hoje tão difundido quanto inversamente se encontra ameaçada com o desaparecimento dos salões e dos espaços para recepções em geral, a abertura para o intercâmbio sociável em uma esfera pública. A perda da esfera privada e de um acesso assegurado à esfera pública é hoje algo típico do modo de criar e morar das cidades, seja porque este foi refuncionalizado silenciosamente pelo desenvolvimento técnico-econômico, seja porque, com base nessas experiências, novas formas de moradias suburbanas foram desenvolvidas.

[...]

A redução da esfera privada aos círculos internos de uma família conjugal desonerada de suas funções e cuja autoridade se enfraqueceu – a “felicidade no aconchego do lar”- é apenas a aparência de uma perfeição de intimidade [...]” (HABERMAS, 2014, p. 357).

Essa “aparente intimidade” característica das relações conjugais na esfera familiar, muitas vezes é tão apenas uma máscara que cai ao menor desafio de civilidade e afetividade que a dinâmica conjugal impõe.

Sob este aspecto, *verbis gratia*, constata-se que exatamente neste período atual, a humanidade tem experienciado uma terrível guerra sanitária, de dimensão planetária, cujo inimigo comum é o coronavírus, causador da COVID-19, que exige o imediato e imprescindível isolamento das pessoas em suas casas, a fim de minimizar a explosão de contaminações simultâneas e evitar um colapso nos sistemas de saúde dos países acometidos, contando em 28 de março de 2020 com 615.000 contágios confirmados, além dos que não foram testados, com no mínimo 45.000 mortes registradas (G1, 2020).

Já nos primeiros dias de vigência das medidas de isolamento social as matérias denunciavam a preocupante possibilidade de crescimento das estatísticas de violência doméstica. Só no Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública registrou um aumento de 50% (LINDNER, 2020):

Esta semana, a ONU Mulheres elaborou um documento sobre os possíveis impactos da crise gerada pelo Covid-19 para as mulheres. Entre eles, está o aumento da violência de gênero. A entidade avalia que o impacto econômico da pandemia pode criar "barreiras adicionais" para deixar um parceiro violento.

“Em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra as mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica, aumentam devido ao crescimento das tensões em casa e também o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena”, considera a organização internacional. (LINDNER, 2020, p. 3)

Nessa esteira, tem-se o seguinte destaque de Sílvia Chakian, Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, membro do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID): “A dimensão de gênero da pandemia existe e é real. Com a redução do convívio social e a proximidade com o agressor, a tendência é que mais conflitos aconteçam” (CHAKIAN, 2020, p. 1).

É exatamente em decorrência da tóxica realidade supra epigrafada que a mudança das estruturas sociais demonstradas na doutrina habermasianas uso citada, consumou na intervenção da esfera pública (Estado) na esfera civil (família), na pessoa de cada um... Na pessoa de cada pessoa e adolescente (ECA, Lei n. 8.69/90), de cada jovem (Estatuto da Juventude, Lei n. 12.852/2013), na pessoa de cada idoso (Estatuto do Idoso – Lei n. 10.741/03) e de cada mulher (Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/06), bem como de cada homem, de cada cidadão, via leis ordinárias e políticas públicas diversas que buscam ampliar a felicidade, a justiça e a paz social, corolários de uma sociedade livre, justa e solidária, cuja conquista na órbita familiar pode ser consagrada pela Mediação Judicial ou Extrajudicial.

### **3 A MEDIAÇÃO E OUTRAS AÇÕES DE REPRESSÃO À VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER NA ESFERA FAMILIAR.**

#### **3.1 A MEDIAÇÃO COMO FENÔMENO EMANCIPADOR E LIBERTÁRIO.**

*A priori*, pontue-se de forma mais detalhada o que o ordenamento jurídico brasileiro preceitua a respeito da violência contra a mulher. Indiscutivelmente, houve muitas mudanças com este objetivo na esfera familiar, e que de forma gradativa passam a ser abordadas.

Antes de 2006, tinha-se a Lei dos Juizados Especiais (9.099/95), a qual era muito lacunosa e permitia que os agressores de mulheres em todo Brasil não recebessem a punição adequada. Basicamente, de modo resumido, a sanção para o homem que cometesse a violência doméstica era pagar cestas básicas e/ou prestar serviços à comunidade. Desse modo, concluía-se nesta época que bater em mulher valia a pena, tendo em vista que o agressor era preso. Bastava desembolsar alguns salários mínimos e estava tudo certo.

No dia 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha. Composta de 46 artigos, esta nova norma buscou conferir mais proteção as mulheres e tornar mais rígida a punição de seus agressores. Apesar de ter sido considerado um avanço na luta feminina brasileira, é importante ressaltar que essa mudança foi tardia, e por isso existem sérias consequências sociais desse atraso.

De forma sintetizada, as mudanças desta lei foram positivas. A ação penal pública passou a ser incondicionada, ou seja, não necessitaria mais que a vítima se apresentasse frente a frente com o agressor para dar continuidade ao processo. Tal fato desestimulava muitas mulheres a prosseguir com a ação na justiça, ante as ameaças sofridas. A partir de então o Ministério Público assumiu o processo junto ao Poder Judiciário, sem precisar da representação.

Após a Lei Maria da Penha, reconhece-se que houve um avanço em relação a proteção as mulheres. Porém, Simone de Beauvoir ensina que apesar das conquistas do movimento feminista, a história das civilizações é marcada por uma cultura machista que é preservada até os dias atuais em diversas sociedades.

Um exemplo disso foi a Lei 13.827/19 que trouxe algumas novas alterações, autorizando que autoridades policiais concedessem medidas protetivas a mulheres vítimas de violência doméstica em casos urgentes. Verificando-se a existência de risco iminente ou atual à vida ou à integridade física da mulher, ou a seus dependentes, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Além de todos os dispositivos de lei que foram citados, é imperioso destacar o § 8º do artigo 226 da CF/88 assegura a "assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Nesta redação viva, compromete-se à criação de mecanismos na intenção de combater a violência no âmbito familiar, destacando-se *in casu* a mediação.

Afinal, existe um conflito familiar mais grave que a própria violência doméstica contra a mulher? Notoriamente que não.

De acordo com Goretti (2019, p. 99), mediação significa:

Uma via autocompositiva adequada quando houver possibilidade de diálogo entre as partes envolvidas no conflito, a autocomposição for admitida, o caso demandar a atuação facilitadora de um terceiro imparcial que presida a autocomposição, o fluxo comunicacional estiver interrompido e o conflito estiver inserido no contexto de uma relação continuada.

Um exemplo de eficiência e cuidado na mediação que vem proporcionando resultados muito positivos são as audiências individualizadas, conhecidas como “cáucus”. Permitem que as pessoas se sintam valorizadas e possam ficar mais à vontade para dialogar com os(as) Mediadores(as) e expor sua versão dos fatos. É perceptível que pequenos detalhes fazem uma relevante diferença, gerando a resolução de conflitos de forma mais humana e pacífica, reduzindo mutilações e mortes de mulheres vítimas de violência doméstica, que insistem em se acentuar.

Por oportuno, a seguir, roga-se *venia* para se refletir sob uma perspectiva mais espiritualizada, haja vista que a religião em muitos momentos é invocada de forma antagônica, podendo parecer, equivocadamente, autorizar a violência doméstica, impondo a “submissão feminina” numa exegese descontextualizada e quase criminosa das Sagradas Cartas Paulinas (EFÉSIOS 5: 22-24), que, hermeneuticamente, jamais pretenderia, em nome do Evangelho, escravizar ou diminuir a mulher, sob qualquer hipótese.

“É necessário alguém morrer para que outros possam viver”, assim afirmam as Escrituras. Pois bem, é preciso o homem velho morrer: isto é, o machista, o preconceituoso, o de mentalidade patriarcal dominado por sentimentos negativos, possessivos, com uma carga de ignorância insuportável. É preciso gerar espaço para que o novo homem em Cristo possa nascer (fé e religião), com a inteligência, o sentimento, e a vontade voltados para o desenvolvimento equilibrado, capaz de conduzir outros a uma convivência de amor, como condutores da paz, inclusive junto aos filhos, quando existentes no lar.

É nítido que essa morte é metafórica. Pode ser compreendida como uma alusão à cultura machista e patriarcal presente na mentalidade de muitos brasileiros.

O mencionado nascimento, é a transformação da mentalidade antiga para um novo conceito em vista da atual posição das mulheres na sociedade, que impõe a busca da isonomia e respeito como direitos fundamentais.

O modelo de cultura patriarcal se fundamenta na ideia de anulação da identidade da mulher e da sua condição de sujeita de direitos. Sobre isso, Beauvoir (1970, p. 10) pontua que “A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo”.

Assim, ensina que ao considerar a mulher como a categoria “Outro”, o homem se afirma como essencial, e faz da mulher o inessencial, o secundário, o objeto, o dispensável:

Ora, o que define de maneira singular a situação da mulher é que, sendo, como todo ser humano, uma liberdade autônoma, descobre-se e escolhe-se num mundo em que os homens lhe impõem a condição de Outro. Pretende-se torná-la objeto, votá-la à imanência, porquanto sua transcendência será perpetuamente transcendida por outra consciência essencial e soberana. (BEAUVOIR, 1970, p. 91)

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979), define a discriminação de gênero:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2020h, p. 2).

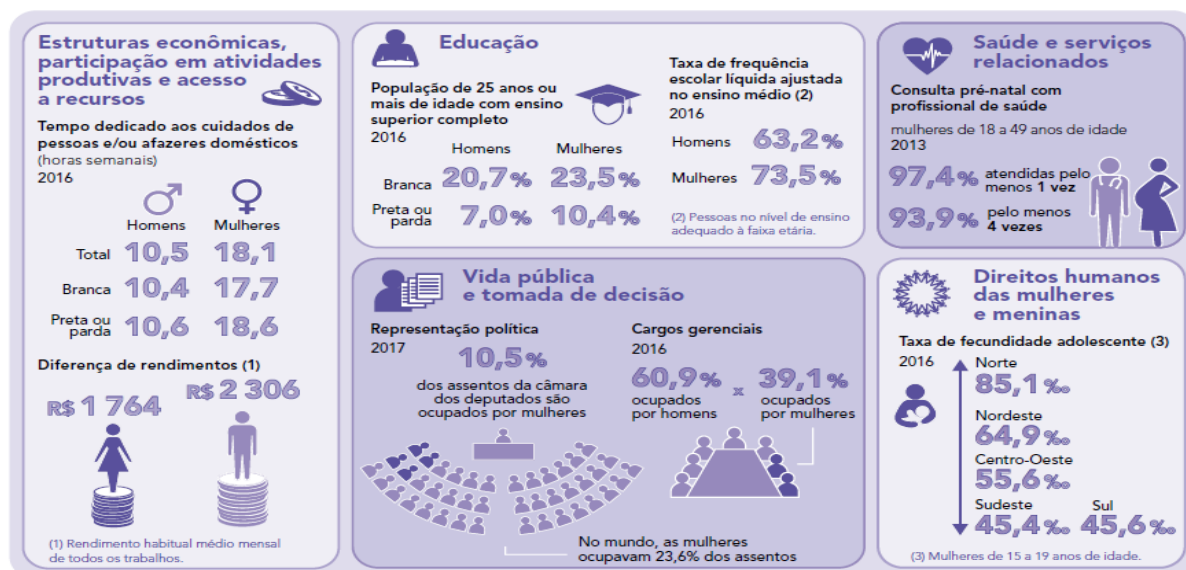
Não obstante, Joan Scott define gênero como categoria analítica:

Gênero é a organização social da diferença sexual. Mas isso não significa que o gênero reflita ou produza diferenças físicas fixas e naturais entre mulheres e homens; mais propriamente, o gênero é o conhecimento que estabelece significados para as diferenças corporais. (...) Não podemos ver as diferenças sexuais a não ser como uma função de nosso conhecimento

sobre o corpo, e esse conhecimento não é puro, não pode ser isolado de sua implicação num amplo espectro de contextos discursivos (SCOTT, 1995, p. 2).

Beauvoir (1970) sustenta que a supremacia do homem foi imposta como um direito inerente a ele durante toda a história das civilizações, e apesar dos avanços conquistados pela luta do movimento feminista, continua sendo mantida como paradigma com o passar dos séculos. Para ela, o maior problema reside na busca por um meio de interromper esse processo de subjugação, uma vez que os homens continuam a se beneficiar do exercício da dominação que lhe é concedido ao nascer, simplesmente pelo fato de ser homem. Essa desigualdade de gênero, antes de chegar ao patamar extremo da violência – física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, é claramente evidenciada pelos indicadores sociais da Figura 4.

Figura 4 – Desigualdade de Gênero no Brasil. Estatística 2014.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais.

Fonte: IBGE, 2019.

Vale destacar, entretanto, que Beauvoir (1970) representa a segunda onda feminista, na qual ainda se discutia gênero em uma perspectiva binária e mulher como categoria homogênea. A mulher abordada por Simone de Beauvoir é branca e europeia, como ela.

Assim, destaca-se o conceito da interseccionalidade, cunhado pela jurista Kimberlé Crenshaw, no âmbito das discussões raciais nos Estados Unidos. Para a autora, “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (CRENSHAW, 2002, p.177). Carla Akotirene, por sua vez, define a interseccionalidade metodologicamente e ensina que se trata de

uma ferramenta teórica e metodológica usada para pensar a inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, e as articulações decorrentes daí, que imbricadas repetidas vezes colocam as mulheres negras mais expostas e vulneráveis aos trânsitos destas estruturas (AKOTIRENE, 2019, p. 2).

O instrumento foi criado em virtude do sistema de opressão interligado experienciado pelas mulheres negras, uma vez que o feminismo branco não dá conta de socorrê-las, tendo em vista a indiferença à questão racial na discussão de suas análises e propostas. Lado outro, o movimento negro também falha pelo seu caráter machista e igualmente excludente, quando apresenta ferramentas metodológicas pensadas para atender quase que exclusivamente o homem negro.

Trata-se da instrumentalidade conceitual das opressões de raça, classe, nação e gênero; que faz emergir uma sensibilidade interpretativa dos efeitos identitários, e que desvela a necessidade de uma atenção global para a matriz colonial moderna, evitando um desvio analítico para apenas um eixo de opressão. Esse conceito abrange muitas outras categorias de mulheres, as quais revelam que, a depender da intersecção entre as diversas opressões que recaem sobre cada uma a partir do gênero, raça, classe e nação, estas são não apenas o “Outro”, mas “o Outro” do outro (KILOMBA, 2012, p. 124):

Pensar a interseccionalidade é perceber que não pode haver primazia de uma opressão sobre as outras e que, sendo estas estruturantes, é preciso romper com a estrutura. É pensar que raça, classe e gênero não podem ser categorias pensadas de forma isolada, mas sim de modo indissociável. (RIBEIRO, 2016, p. 101)

Por sua vez, concernente a esse retrato social da vulnerabilidade feminina, pode-se dizer que também tem como vetor a “Banalidade do Mal” (ARENDDT, 2009). Essa teoria é traduzida no posicionamento hostil de atores sociais que reverberam o totalitarismo, negando a dignidade da pessoa humana, notadamente de milhões de mulheres subjugadas a enésimo plano, e por isso mesmo são sentenciadas a experimentar o mais absoluto desempoderamento civil, cultural e patrimonial.

Para Arendt, a violência tem caráter instrumental e a dominação e a obediência são construídas pela coerção, dessa forma, o domínio pela pura violência advém de onde o poder está sendo perdido (ARENDDT, 2009, p. 63). Em sua obra, a autora questiona o que faria um ser humano normal realizar crimes tão atrozos como se não estivesse fazendo nada demais (ARENDDT, 2012).

Entretantes, o silêncio, cúmplice da violência, tenta sufocar, amordaçar o grito por justiça: [...] violência é muda, silencia a troca de opiniões e é usada como meios para obter determinados fins [...] a força. O uso da violência é intrinsecamente imprevisível e perigoso, porque jamais garante o resultado adequado (ARENDDT, 1999, p. 177).

A mediação, enquanto remédio contra a violência doméstica, tem caráter emancipador, democrático e libertário. É pautada na democracia, que por sua vez tem sua efetividade não mais absolutamente centrada na figura do Estado, mas sim na maior participação política dos cidadãos. Trata-se de uma concepção baseada numa racionalidade comunicativa, permitindo um envolvimento do Estado com as pessoas na busca de um entendimento, conforme a Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas (HABERMAS, 1999). Para o autor, além de uma razão instrumental, haveria uma razão comunicativa, fundada na linguagem, que buscava a sua validade no consenso entre os diversos membros de uma comunidade, pelo diálogo. A razão comunicativa se encontra no “mundo da vida”, formada por elementos da cultura, da sociedade e personalidade.

Por intermédio desse entendimento busca-se a concretização da cidadania e a participação social ativa, que tem no agir comunicativo, o principal meio para se chegar a um consenso, formado por uma consciência moral e respeito ao próximo.

E neste contexto exsurge a mediação como meio de pacificação social que auxilia os indivíduos envolvidos a buscar resolver e prevenir os conflitos de maneira pacífica e inclusiva, através do diálogo, com respeito ao outro, com ativa participação

e responsabilidade dos interessados pela resolução do conflito, observando-se o devido equilíbrio entre as partes.

Na medida que a mediação estimula a participação ativa dos cidadãos na resolução do seu conflito, “considerando-os capazes de encontrar, por si mesmos, as soluções mais adequadas para o conflito, contribui para essa nova visão de cidadania, na qual o indivíduo se torna protagonista e responsável por suas escolhas e seu destino” (MOREIRA, 2007, p. 89).

Essa perspectiva essencialmente humanizada e espiritualizada da mediação é recorrente em Jean-François Six, Presidente do Centre National de la Mediaton, Filósofo, Escritor e Membro Fundador do Haut Conseil de la Mediaton, Membro da Commission Nationale Consultative des Droits de L`Homme:

No outro extremo do mundo da ciência e da verificação, encontra-se ainda a mediação. Mediadores invisíveis invadiram nossa época há alguns anos: os anjos. Nesse mundo que secciona e separa, o nosso, eles são inventados para incitar a comunicação e a união, já que estabelecem passarelas contínuas entre o céu e a terra, o espiritual e o material (SIX, 2001, p. 17).

Nesse mesmo diapasão, exsurge a prefalada Escola Construtivista de autoria da professora Fernanda Lima, Presidenta da Fundação Nacional de Mediação de Conflitos, a qual ensina que a mediação “fomenta o diálogo, a reaproximação das partes envolvidas, a criação ou reconstrução do afeto, gerando a possibilidade de uma comunicação eficaz, potencialmente capaz de construir novos caminhos pautados no respeito e na paz. “O conflito é transformado numa oportunidade de desenvolver o diálogo, a confiança e a humildade” (LIMA e VAZ, 2019, p. 3). Fisher e Ury (2014) emprestam sua contribuição para o debate corroborando a ideia de uma mediação eficaz que privilegie o bom senso, democratiza o acesso à justiça e dissemina a pacificação social, extratificada em um acordo finalmente celebrado entre os interessados, consoante preleciona Souza (2013, p. 207).

### 3.2 OUTRAS AÇÕES E O CEJUSC EM GOVERNADOR VALADARES-MG

A central de atendimento à mulher, serviço de utilidade pública do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), recebeu 92.663 denúncias

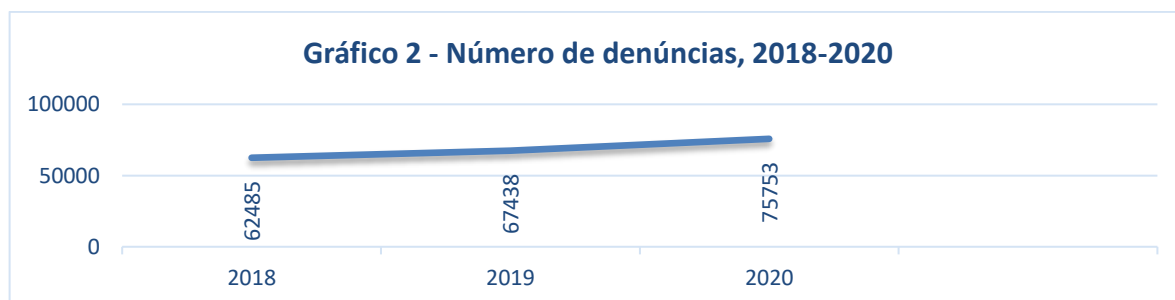
de violações contra mulheres em 2018, e somente no primeiro semestre de 2019, 46.510 denúncias, um aumento de 10,93% em relação ao mesmo período de 2018 (BRASIL, 2020c).



Fonte: Brasil, 2020c.

O Gráfico 1 expõe os tipos de denúncias registradas no Sistema Integrado de Atendimento à Mulher, com destaque para a violência doméstica e familiar com 62.485, seguida de ameaças (12.878), cárcere privado (3.065), feminicídio (63), tentativa de feminicídio (2.075), homicídio (44), tentativa de homicídio (308), trabalho escravo (6), tráfico de mulheres (105), violência no esporte (7), violência contra diversidade religiosa (3), violência física (3.263), moral (2.320), obstétrica (75), policial (99), patrimonial (199), psicológica (3.209), sexual (2.317) e virtual (64).

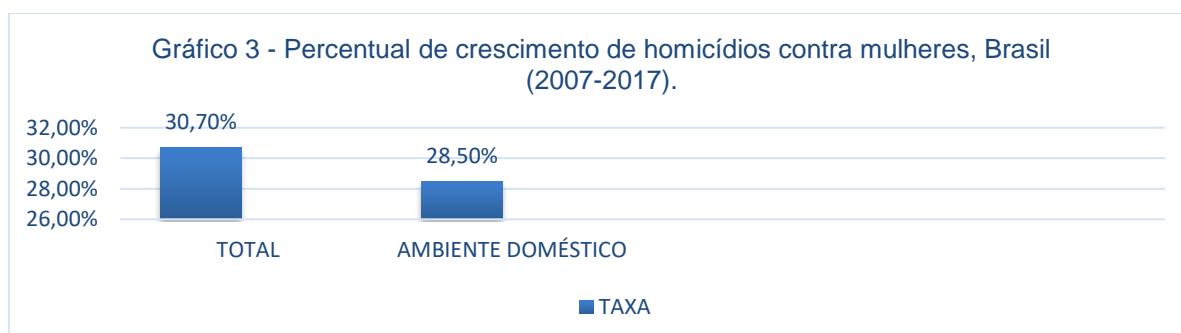
Além disso, o Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (SONDHA) recebeu, entre janeiro a junho de 2019, o total de 46.510 denúncias, com ênfase à violência doméstica e familiar com 35.769.



Fonte: Brasil, 2021l.

No Gráfico 2 verifica-se o número de denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher nos anos de 2018 a 2020. Os dados revelam um aumento de 7,95% entre 2018-2019 e entre 2019-2020, este tipo de violência cresceu 12,33%, ressaltando que o ano de 2020, foi o primeiro ano da pandemia global – COVID-19.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelam que de 2007 a 2017 ocorreu um crescimento de 30,7% no número de homicídios cometidos contra mulheres, sendo que 28,5% destes casos ocorreram dentro das residências das vítimas, ou seja, causados por violência doméstica (Gráfico 3), além disso, entre 2008 e 2018, ao mesmo tempo em que a taxa de homicídio de mulheres fora de casa diminuiu, as mortes dentro de casa aumentaram 8,3%, indicativo do crescimento de feminicídios (IPEA, 2021).



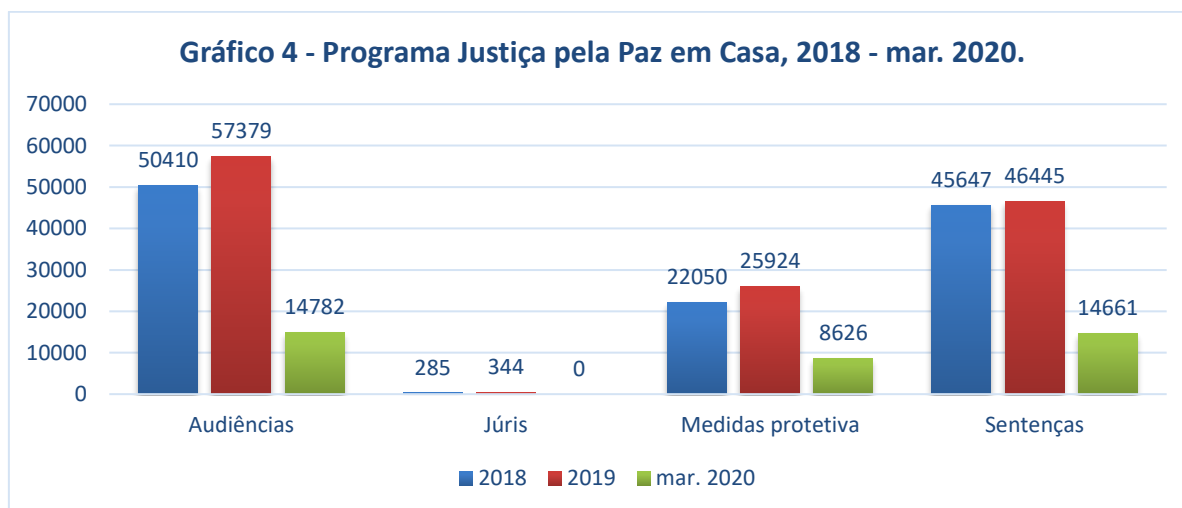
Fonte: IPEA, 2020.

Posto isso, a Lei 11.340/06 é considerada o principal marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Somente em 2018, mais de 1 milhão de processos relacionados à lei Maria da Penha correram na Justiça e quase 400 mil medidas protetivas tiveram de ser aplicadas (BRASIL, 2020b).

Em 27 de janeiro de 2015, a Ministra Cármen Lúcia propôs aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, em reunião no Supremo Tribunal Federal, uma mobilização nacional para aprimorar a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar, culminando com a "Justiça pela Paz em Casa", institucionalizado, por meio da Portaria n. 15, de 8 de março de 2017, na Campanha Justiça pela Paz em Casa como programa permanente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Apenas em 2019, o Programa<sup>4</sup> Justiça pela Paz em Casa movimentou mais de 120 mil processos de violência doméstica contra mulheres, entre eles, de feminicídio ou tentativa de feminicídio. A 15ª edição do projeto, ocorrido em novembro de 2019, movimentou um total de 30.043 mil processos de violência doméstica, número que equivale a 3,41% do total de processos em andamento no país.

O Gráfico 4 apresenta uma análise comparativa do programa entre 2018 e março de 2020, com o intuito de destacar o enfrentamento à violência contra as mulheres do poder judiciário, com destaque para o número de audiências, com um crescimento de 13,82% e medidas protetivas de 17,52%, entre 2018 e 2019.



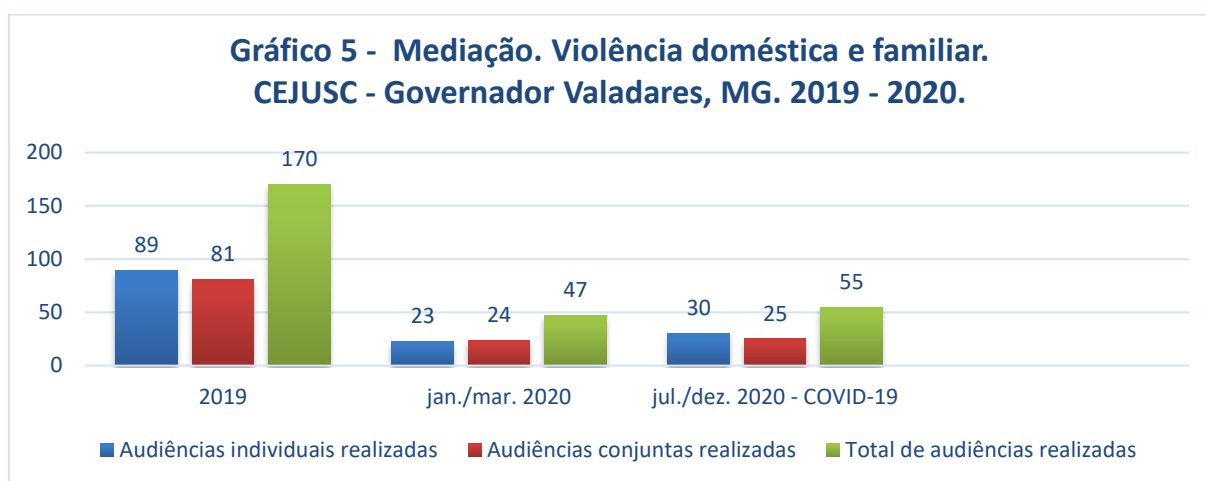
Fonte: CNJ, 2021m.

Considerando a necessidade de identificação dos fatores que indiquem o risco da mulher, no contexto das relações domésticas e familiares, vir a sofrer novo ato de violência ou tornar-se vítima de feminicídio, o CNJ em 2019, resolveu, por meio da Resolução nº 284 de 05/06/2019, instituir o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, como novo instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à

<sup>4</sup>A Semana Justiça pela Paz em Casa é uma ação dos 27 Tribunais de Justiça voltada à prevenção e ao combate à violência contra a mulher. Durante uma semana, três vezes ao ano, o Judiciário concentra-se no julgamento de processos relativos aos episódios de violência e de feminicídio, assim como palestras, cursos de capacitação e fortalecimento da questão de gênero, junto à sociedade civil. Com a edição da Portaria CNJ n. 15/2017 e da Resolução CNJ n. 254/2018, a Semana Justiça Pela Paz em Casa foi incorporada à Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, devendo ocorrer continuamente (BRASIL, 2020d).

Violência contra as Mulheres instituída pelo CNJ. Este Formulário, intitulado de FRIDA, traz perguntas (BRASIL, 2020i), cujas respostas contribuem na identificação do grau de risco em que a vítima mulher se encontra, com o intuito de subsidiar a atuação do sistema de justiça e das redes de assistência e proteção na gestão do risco identificado.

Em 2010, a Resolução 125 do CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, representando um avanço, quando em seu artigo 8º, determinou que os Tribunais de Justiça criassem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS).



Fonte: Minas Gerais, 2021.

Em Governador Valadares - MG, o CEJUSC foi o oitavo a ser instalado (21/03/2014), integrando os setores de cidadania, pré-processual e processual.

O Gráfico 5 assinala o número de atendimentos, em 2019 e 2020, no tocante ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres em Governador Valadares. Nele é possível observar a ocorrência em 2019, de 170 sessões de mediação e em 2020, com destaque para os meses de jul./dez. 2020, período da pandemia global – COVID-19, um total de 55 audiências, por videoconferência, dignas de serem celebradas, uma vez que representaram a possibilidade de entendimento não adversarial e o (r)estabelecimento das condições imprescindíveis à redução da espiral de conflito, viabilizando uma ruptura respeitosa do vínculo afetivo, evitando que a morte física, emocional, moral ou social se consumassem naqueles casos.

As audiências de mediação são ambientes propícios para o reconhecimento do outro, bem como para o resgate da cidadania e da vida pessoal, favorecendo uma melhor qualidade de vida das partes envolvidas nas controvérsias. Nesse ato os interessados são estimulados a separar pessoas de problemas, a resgatar a autonomia, bem como a adotar práticas restaurativas por meio de um processo psíquico de reconstrução simbólica do conflito na dimensão humana, afetiva e cidadã (GAGLIETI, 2013).

#### **4 CONCLUSÃO**

A presente reflexão buscou responder a seguinte questão: em que medida as mediações, estimuladas por força do art. 226, § 8º da CF/88 tem contribuído para a mitigação da violência contra a mulher na esfera familiar?

Dessume-se dos levantamentos efetuados que a mediação tem sido um eficaz instrumento potencialmente capaz de atenuar em razoável proporção os conflitos atinentes à violência doméstica familiar contra a mulher.

O Mapa da Violência, entretanto, revelou que ainda há muito a avançar na defesa da dignidade da mulher e da paz social nos lares, nas famílias, base da sociedade, que merece especial atenção do Estado, conforme previsão constitucional.

Em síntese prospectiva, tem-se que: a) A mediação tem sido um instrumento positivo para atenuar a violência doméstica contra a mulher; b) Que a sociedade civil organizada precisa se despertar para este gritante fenômeno mundial, que corresponde a uma surda e invisível pandemia moral, social, sanitária e histórica que assola a humanidade com mortes e mutilações diárias e crescentes de mulheres de todas as idades, crenças e classes sociais; e c) Novas políticas públicas e privadas, bem para além das já existentes, a exemplo da mediação aqui sublinhada, devem ser urgentemente idealizadas para alterar positivamente este cenário.

Finalmente, anseia-se que nessa aliança entre o público e o privado, a violência de gênero seja incontinentemente vencida pelo império da Justiça, erigindo-se um monumento à igualdade por mediadores comprometidos e inspirados pelo amor, pela esperança, pela alteridade e pela paz!

#### **REFERÊNCIAS**

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Rio de Janeiro: Editora Letramento, 2018.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém:** um relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo:** fatos e mitos. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1970.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 254/2018, de 4 de setembro de 2018.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>. Acesso em: 23 fev. 2020a

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça pela Paz em Casa movimentou mais de 120 mil processos.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça: 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-pela-paz-em-casa-movimentou-mais-de-120-mil-processos/>. Acesso em: 12 fev. 2020b.

BRASIL. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. **Balanco anual:** ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres. Brasília, DF: Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres>. Acesso em 10 mar. 2020c.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça pela Paz em Casa.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça: 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/historico-5/>. Acesso em: 9 mar. 2020d.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 284 de 05 junho de 2019.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça: 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/historico-5/>. Acesso em: 9 mar. 2020e.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão da Mulher faz levantamento de casos de violência que viraram notícia.** Foram analisadas mais de 140 mil notícias veiculadas em 2018 e foram encontrados 68,8 mil casos de violência contra mulher. 28 fev. 2019. Brasília, DF: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552820-comissao-da-mulher-faz-levantamento-de-casos-de-violencia-que-viraram-noticia/>. Acesso em: 27 mar. 2020f.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 99, de 14.12.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_03.07.2019/CON1988.pdf](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_03.07.2019/CON1988.pdf). Acesso em: 28 mar. 2020g.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 30 mar. 2020h.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Formulário nacional de avaliação de risco violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/ab16d15c52f36a7942da171e930432bd.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020i.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 mar. 2020j.

BRASIL. **Central de atendimento à mulher registrou 1,3 milhão de chamadas em 2019**. A violência doméstica e familiar representa 78,96% das violações registradas na central. Brasília, DF: Central de Atendimento à mulher: 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher-registrou-1-3-milhao-de-chamadas-em-2019>. Acesso em: 24 maio 2021l.

BRASIL. **Justiça pela paz em Casa**. 16ª semana justiça pela paz em casa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça: 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/16semana\\_pazemcasa.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/16semana_pazemcasa.pdf). Acesso em: 24 maio 2021m.

CHAKIAN, Silvia. Isolamento imposto por quarentena pode elevar número de casos de violência doméstica. **Huffpost Brasil**. Disponível em [https://www.huffpostbrasil.com/entry/violencia-domestica-coronavirus\\_br\\_5e73c8bfc5b6eab77944ae36](https://www.huffpostbrasil.com/entry/violencia-domestica-coronavirus_br_5e73c8bfc5b6eab77944ae36). Acesso em 1 de abr 2020.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, 2002.

EFÉSIOS. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2. ed. rev. atual. Barueri - SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011. p. 1541-1548.

FISHER, Roger, URY, William. **Como chegar ao Sim (Getting to yes)**. Tradução de Ricardo Vasques Vieira. 3. ed. Rio de Janeiro: Salomon Editores. 2014.

G1. Casos de Covid-19 no mundo ultrapassam os 600 mil, aponta universidade. São mais de 28 mil mortes pelo mundo, segundo levantamento da universidade americana Johns Hopkins. **G1**. 28 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/28/casos-de-covid-19-no-mundo-ultrapassam-os-600-mil-aponta-universidade-casos-nos-eua-passam-dos-100-mil.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2020.

G1 GRANDE MINAS. Relatório do IPEA apresenta dados sobre a violência contra mulher. Violência acontece em todos os âmbitos, segundo coordenadora do Nudem. **G1 Grande Minas**. 31 maio 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2014/05/casos-de-violencia-contra-mulher-nao-denunciados-preocupam-autoridades.html>. Acesso em: 27 mar. 2020.

GAGLIETTI, Mauro. **A mediação de conflitos como cultura da ecologia política**. In: SPENGLER, Fabiana Marion. BEDIN, Gilmar Antônio (org.) Acesso à justiça, direitos humanos e mediação.(recurso eletrônico) Curitiba: Multideia, 2013.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto**. Salvador: Juspodivm, 2019. 99 p.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Tradução: Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

IBGE. Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2014. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163?=&t=o-que-e>. Acesso em: 27 out. 2019.

IPEA. **Atlas da violência 2019**. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf). Acesso em: 2 fev. 2020.

IPEA. **Atlas da violência 2020**. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/200826\\_ri\\_atlas\\_da\\_violencia.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf). Acesso em: 25 mar. 2021.

KILOMBA, Grada. **Plantation memories: episodes of everyday racismo**. Munster: Unrast, 2012

LIMA, Fernanda; VAZ, Vânia. **Mediação**: o caminho para a disseminação de uma cultura de paz. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1104/4%20R%20Mediacao%20o%20caminho%20-%20Fernanda%20e%20vania.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 jul. 2019.

LINDNER, Júlia. Isolamento acende alerta do governo para possível aumento de violência doméstica. **Estadão**, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,isolamento-acende-alerta-no-governo-para-possivel-aumento-de-violencia-domestica,70003242029>. Acesso em: 27 mar. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Mediação**. Estatística. Governador Valadares: Fórum da Comarca de Governador Valadares, 2020/2021.

MOREIRA, Sandra Mara Vale. **Mediação e democracia**: uma abordagem contemporânea da resolução de conflitos. Mestrado (Dissertação). Universidade de Fortaleza. Fundação Edson Queiroz: Fortaleza, 2007.

RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro para um novo marco civilizatório. **Revista Internacional de Direitos Humanos** 24, v.13, n.24, p. 99 – 104, 2016.

RSN. Violência doméstica mata mais mulheres que o câncer". **RSN Redesul de Notícias**, 22 nov. 2018. Disponível em: <https://redesuldenoticias.com.br/noticias/violencia-domestica-mata-mais-mulheres-que-o-cancer/>. Acesso em: 27 mar. 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e realidade**. Porto Alegre: v. 20, n. 2, 1995.

SHOPENHAUER, Arthur. **Sobre a vontade na natureza**. Trad. de Gabriel Valadão Silva. LPM: Porto Alegre, 2013.

SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação** (Dynamique de la médiation). Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o novo Código de Processo Civil. In: SPENGLER, Fabiana Marion. BEDIN, Gilmar Antônio(org.). **Acesso à justiça, direitos humanos & Mediação** (recurso eletrônico). Curitiba: multideia, 2013.

ZAREMBA, Júlia. Maioria das mulheres não denuncia agressor à polícia ou à família, indica pesquisa Levantamento encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que 52% ficaram caladas. **Folha de S.Paulo**, 26 fev. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>. Acesso em: 27 mar. 2020.